



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031345-27.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMANDA SANTIAGO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1031345-27.2024.8.26.0001

Apelante: AMANDA SANTIAGO DA SILVA

Apelada: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Tsuno

Origem: São Paulo (Foro Regional de Santana - 9ª Vara Cível)

VOTO nº 28911

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C
INDENIZATÓRIA - Anotação em cadastro de
inadimplentes - Cartão de crédito - Negativa de contratação
- Sentença de improcedência com condenação da autora ao
pagamento de multa por litigância de má-fé - Insurgência
recursal da autora - Ré se desincumbiu de seu ônus de
comprovar a regularidade da dívida - Negativação
justificada - Regular exercício do direito da ré - Ausência de
impugnação à condenação por litigância de má-fé -
Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r.
sentença de fls. 206/207, cujo relatório adoto, julgou a “AÇÃO DE
RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO
DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA
ANTECIPADA”, ajuizada por AMANDA SANTIAGO DA SILVA em face
de LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO, nos seguintes termos:

*“Patente, ademais, a má-fé da parte autora,
que alterou a verdade dos fatos, visando a obtenção de vantagem
indevida. É litigante de má-fé, razão pela qual condeno-a ao*

pagamento de multa de 5% do valor da causa. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação. Em razão da sucumbência, as custas e despesas processuais deverão ser arcadas pela parte autora. Fixo os honorários advocatícios da parte ré em 10% do valor da causa. Considerando a condição de beneficiária da justiça gratuita a exigibilidade da cobrança das verbas de sucumbência, está suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC. Julgo, por consequência, resolvido o mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, a multa processual que lhe foi imposta (art. 98, § 4º, do CPC). P.R.I.C.”

Insurgência recursal da autora (fls. 210/217). Alega que as telas sistêmicas apresentadas pela ré são incapazes de comprovar sua anuência ao contrato levado aos cadastros de inadimplentes; que o juiz advogou em favor da ré; que sofreu dano moral. Pugna pelo provimento, para que seja julgada procedente ação, com declaração de inexigibilidade do débito e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00.

Contrarrazões às fls. 221/228.

Subiram os autos para julgamento.

É o relatório.

Exercido o juízo de admissibilidade, em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, consigno que o presente recurso é tempestivo, dispensada a parte autora do recolhimento de preparo, pois beneficiária da gratuidade da justiça

(fls. 28/29).

Destaco, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

Trata-se de “AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA”, ajuizada por AMANDA SANTIAGO DA SILVA em face de LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Narra a autora que, em consulta à SERASA, tomou conhecimento de que seu nome havia sido inserido no cadastro de inadimplentes, pela empresa ré. O débito utilizado pela empresa ré para negativar seu nome é de 16/05/2022, no valor de R\$ 170,90, cujo contrato originário é identificado pelo número 005186079470000 (contrato informado pela central de atendimentos). Alega que a negativação realizada pela empresa ré, além de gerar inúmeros constrangimentos, é indevida, vez que a origem do débito é totalmente desconhecida; que tentou solucionar a questão diretamente na empresa ré, todavia, todas as tentativas foram infrutíferas, o que culminou no ajuizamento da presente ação. Pede a procedência da ação para que o débito seja declarado inexigível e a ré condenada a pagar indenização por danos morais.

Em contestação, bate-se a ré pela

improcedência, aduzindo que a dívida remonta a um contrato de cartão crédito firmado pela autora. Junta documentos.

Ofertada réplica.

Instruído o feito, sobreveio a sentença de improcedência ora combatida.

Pois bem.

Cumpre salientar que a relação entre as partes deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se a Súmula 297 do C. STJ *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*, possibilitando a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII.

Decorre disto que, como fornecedoras de serviços, as instituições financeiras têm o dever de zelar pela segurança do sistema que disponibilizam, tendo aplicação ao caso o entendimento cristalizado na Súmula 479 do STJ, segundo o qual *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias”*.

Responde, assim, a instituição financeira ré objetivamente (art. 14, do CDC) por danos relativos a fraudes e delitos no âmbito de suas operações, sendo que só não será

responsabilizada quando demonstrar que o defeito inexistente, ou fato exclusivo da vítima ou terceiro.

No caso, a autora afirma ser indevida a anotação em cadastro de inadimplentes, inserida pela ré com base no contrato nº 005186079470000, por débito com valor de R\$ 170,90, datado de 16/05/2022 (fls. 26/27 e 99/100).

Em sua contestação, a ré junta cópias telas sistêmicas (fls. 88/95), contrato de adesão a cartão de crédito, assinado pela autora de forma digital, mediante fornecimento de biometria facial e cópia de documento pessoal (fls. 96/98), além de faturas do cartão (fls. 101/124).

Em réplica, a autora se limita a discorrer sobre as telas sistêmicas trazidas pela ré, alegando ausência de prova da contratação.

Tais impugnações não comportam acolhimento, tendo em vista que os documentos juntados pela ré se mostram suficientes à comprovação cabal da anuência da autora ao contrato descrito na inicial.

Como visto, a autora não impugna o contrato de fls. 96/98 e as faturas de fls. 101/124, de modo que resta incontroversa a regularidade da contratação, a ostentar fotografia *selfie* da autora e cópia do mesmo documento de identificação que

acompanha a inicial (fls. 23).

Demonstrada, pelo réu, a existência de fato impeditivo da pretensão da requerente (art. 373, inc. II, do CPC), ou seja, da regular contratação e dos seus efetivos e válidos termos, não se vislumbra qualquer ilicitude da conduta da instituição financeira e, nem mesmo se evidencia vício de consentimento, tampouco lesão ou abusividade e ensejar reparação material ou moral, eis que **plenamente justificada a inclusão em cadastro de inadimplentes.**

Verifica-se, em tempo, a ausência de impugnação recursal à condenação da requerente ao pagamento de multa pela litigância de má-fé, que resta mantida.

Em suma, examinadas as peculiaridades do caso em tela, aliadas ao conjunto probatório, **é de rigor a manutenção da r. sentença, ficando ratificados in totum os seus fundamentos**, eis que suficientemente motivada.

Tendo em vista o desprovimento do apelo, consoante dispõe o § 11, do art. 85, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos aos patronos da ré para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça deferida à autora (fls. 28/29).

Ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO.

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)